



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395521-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante HÉLIO BATISTA, são agravados VIRGÍNIA GIACOMELI DESIDÉRIO (INVENTARIANTE), VENÍCIO DESIDÉRIO (ESPÓLIO), LUCIANA HELENA MUNUTE DESIDÉRIO, VAGNER LUIS DESIDÉRIO, SIDNEI ROSINO, VERA LUCIA DESIDERIO ROSINO e ANTÔNIO CARLOS DESIDÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2395521-25.2024.8.26.0000
Relator(a): Lucília Alcione Prata
Agravante: Hélio Batista
Agravado: Virgínia Giacomeli Desidério e outros
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho
Voto nº 80

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE FORMAL DE PARTILHA. RECURSO PROVIDO. **I. Caso em Exame:** Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de segunda via de formal de partilha, alegando ausência de legitimidade do agravante, credor da herdeira Vera Lúcia Desidério Rosino, para tal pretensão. Alega que a ausência do formal de partilha impossibilita a penhora e continuidade de processo de execução trabalhista. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade e o interesse do credor para requerer a expedição de segunda via de formal de partilha para registro e efetivação da penhora. **III. Razões de Decidir:** 3. O formal de partilha é documento público necessário para a regularização da transmissão dos direitos hereditários, devendo ser registrado no Cartório de Imóveis competente. 4. O credor possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário conforme art. 616, VI do CPC e a expedição de segunda via de formal de partilha. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O credor tem legitimidade para requerer a expedição de segunda via de formal de partilha. 2. A ausência de registro de formal de partilha impede o exercício de direitos legítimos do credor, bem como enseja enriquecimento ilícito dos herdeiros.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hélio Batista contra a r. decisão de fl. 262 do feito de origem, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho, Doutora Daniele Regina de Souza Duarte, a qual, nos autos da ação de inventário e partilha de bens, indeferiu o pedido de expedição de segunda via de formal de partilha em razão da ausência de legitimidade do terceiro interessado, ora agravante, para referida pretensão.

Inconformado, sustenta o agravante, em breve relato, que a r. decisão merece reforma, pois, na qualidade de credor da herdeira Vera Lúcia Desidério Rosino e de seu cônjuge, nos autos do processo trabalhista nº 0048900-83.2003.5.15.0125, pleiteou a expedição de segunda via do formal de partilha, em razão da ausência de registro, que é essencial para a efetivação da penhora do bem objeto da execução. Diz que possui legitimidade interesse jurídico

no registro do formal de partilha, nos termos do artigo 616, inciso VI, do CPC, eis que o bem partilhado é essencial para garantir o crédito reconhecido judicialmente na demanda trabalhista. Salienta que a partilha foi homologada por sentença em 24/03/1992, que transitou em julgado em 27/04/1992, tendo a inventariante retirado o formal de partilha em 14/05/1992, conforme se verifica a fl. 180 do processo físico, inexistindo fundamento para eventual pedido de remoção de inventariante. Ademais, comprovou que a inventariante faleceu, não tendo os herdeiros promovido o respectivo inventário de seus bens, justamente para ocultar bens da devedora e herdeira Vera Lúcia Desidério Rosino e seu cônjuge Sidnei Rosino. Sustenta que a ausência do formal de partilha impossibilita a penhora e continuidade do processo de execução, ensejando risco de dano irreparável ao agravante, haja vista que o Juízo do Trabalho já utilizou todas as ferramentas disponíveis para encontrar outros bens em nome dos executados, restando todas infrutíferas. Alega que a r. decisão agravada afronta os princípios da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF e artigos 4º e 6º, ambos do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que ao final deverá ser confirmada, para determinar a imediata expedição de segunda via do formal de partilha, a fim de possibilitar o seu registro e andamento do processo de execução.

Às fls. 94/95 deste recurso, o Exmo. Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a intimação dos agravados.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram contraminuta. (fl. 97).

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, observando-se que o agravante está isento de recolhimento do preparo recursal, uma vez que é beneficiário da gratuidade processual.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

É certo que o formal de partilha é documento público expedido após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do inventário, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, visando a regularização da transmissão dos direitos e deveres hereditários sobre os bens que compuseram o acervo inventariado.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 167, I, "a" da lei 6.015/1973, deve o formal de partilha ser registrado perante o Cartório de Imóveis competente a fim de regulamentar a transmissão.

Contudo, em que pese ser expedido em favor dos herdeiros e legatários, observando-se o não cumprimento da regularização dos bens transmitidos mencionada, cabível a expedição de segunda via àquele que comprovar sua condição de interessado na regularização.

É o que se extrai dos autos.

Conforme se observa dos autos de origem, o recorrente de modo satisfatório ter interesse na pretensão aduzida.

Isso porque restou suficiente comprovado nos autos que o ora recorrente é credor da herdeira Vera Lúcia Desidério na Ação Trabalhista nº 0048900-83.2003.5.15.0125 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho (fls. 32/38 destes autos).

Ademais, verifica-se que houve a homologação da partilha por sentença, com o respectivo formal de partilha entregue à patrona dos herdeiros, ora agravados (fls. 178/180 da origem), contudo, não houve o devido registro no cartório de imóveis competente nos termos da lei 6.015/1973 (fl. 213 da origem). Por fim, não há notícia de que houve abertura de inventário de Virgínia Giacomeli Desidério (falecida em 12/05/2021 - fls. 256/258 da origem) a qual figurou nesses autos como inventariante.

Assim, nos termos do art. 616, VI do Código de Processo Civil, tem o credor legitimidade concorrente para requerer abertura de inventário, bem como expedição de segunda via de formal de partilha.

Sobre a hipótese em comento destaca-se o seguinte julgado deste E. Tribunal:

INVENTÁRIO FINDO – EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE FORMAL DE PARTILHA A TERCEIRO INTERESSADO – Justificada a necessidade do interessado, que figura como detentor de imóvel no final da cadeia compromissária de bem compromissado pelos herdeiros, o qual continua registrado em nome do falecido – Inexistência de óbice na expedição do documento visando regularizar imóvel em razão da omissão do inventariante – Documento público expedido em processo que não corre em segredo de justiça – Existência de regramento legal conferindo legitimidade a cessionário ou credor até mesmo para abertura do inventário (art. 616, V e VI do CPC)– Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 22450082620168260000 São Paulo, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 24/02/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017)

Assim, não é razoável que o agravante, credor de um dos herdeiros, tenha seus direitos patrimoniais atingidos em razão da desídia da inventariante em registrar o formal de partilha, bem como de procederem os herdeiros desta com abertura de inventário a fim de regularizar a situação dos bens.

Tal hipótese configuraria injusta salvaguarda aos herdeiros devedores para blindagem patrimonial a fim de obter indevido enriquecimento ilícito, bem como impediria o exercício de direitos legítimos pelo ora agravante, especialmente no que diz respeito à execução trabalhista nº 0048900-83.2003.5.15.0125, circunstância que não se pode admitir.

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada para determinar a expedição da segunda via do formal de partilha a fim de que seja registrado no cartório competente, nos termos da lei 6.015/1973.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora